

# REGIMENTO

DE COMO SE HA DE TOMAR RESIDENCIA  
aos Provedores das Comarcas.



DOM PEDRO POR GRACIA DE DEOS,  
Rey de Portugal, & dos Algarves da quem, &  
dalem mar em Africa, & de Guiné, &c. Faço sa-  
ber a vós

do meu Decembargo da ca-

za da

que por meu mandado aveis de ir tomar resi-  
dencia ao

Hey por bem, que acerca da dita residencia tenhais á maneira abayxo  
declarada, alem do que se contem na Ordenaçao, que inteiramente  
comprireis.

Tanto que chegares à dita

suspenderes aos ditos

de seus offi-

cios, & lhe mandareis que se sayão do lugar, onde lhe ouveres de to-  
mar residencia, por distancia de seis legoas, ou mais, parecendovos assi  
necessario, & lhe nomeareis lugar certo onde estejam, no qual estaraão  
em quanto tirares devassa, ou mais tempo, se assi vos parecer necessa-  
rio.

E como forem fora do dito lugar, mandareis passar vossos alvarás,  
& lançar pregões na forma da Ordenaçao. E tereis particular cuida-  
do, que as testimunhas, que ouverem de testimunhar nas ditas residen-  
cias, & podem dizer verdade do que souberem, se não intimidem,  
né escondão por respeito algú, & tendo informação que algúas se  
escondem, ou procurão esconderse, fareis toda a diligencia com o rigor  
que convé, para q em todo caso pareçao diante de vós, & testimunhem  
com verdade, & liberdade o que souberem.

E a mesma diligencia fareis com as pessoas poderosas, & quaequer  
outras, de que tiveres informação, que pervertem as testimunhas por  
favotecerem aos sindicados indevidamente, & fazem ausentar as te-  
stimunhas, que podem dizer a verdade, & buscaão outros meios pre-  
judiciaes á inteireza da justiça, & liberdade, com que se ha de fazer, &  
procurar: ou que por odio, & paixão solicitaõ, & induzem testi-  
munhas para injustamente culparem aos ditos Provedores sindica-  
dos.

E achando que algúas pessoas fazem, ou procurão fazer algúas

das ditas cousas , as fareis logo com pena ir fora dos lugares , em que ouverdes de tomar as ditas residencias , a distancia que bem vos parecer , donde por si , nem por interposta pessoa possaõ perverter as testimonhas ; onde estarão pelo tempo que bem vós parecer , & não comprindo vossos mandados , procedereis contra elles , como for justiça , em tal forma , que se entenda , que ninguem pode ser causa de se deixar de saber a verdade , & fazer a justiça que convem : & por nenhum caso aceitareis rol algum de testimonhas , que o Provedor , & mais officiaes a que ouveres de tomar residencia , vos derem , ou por sua parte vos for appresentado . E devassareis sobre os Capitulos abaixo declarados , perguntando quantas testimonhas forem necessarias , & bem vos parecer , por tal ordem , & distinção , que façaes escrever tudo o que as testimonhas responderem a cada hum dos ditos capitulos , porque particularmente as aveis de perguntar .

E mādareis vir logo perante vos os escrivãens das Camaras dos ditos lugares principaes , com o livro da receita , & despesa das rendas dos conselhos delles , & assi os escrivãens das Capellas , & Hospitaes , que nelles ouver , com os livros de sua receita , & despesa ; & aos escrivãens dos orfaõs , & que traga cada hum delles os livros dos inventarios , & tutorias , que por bem de seus Regimentos sam obrigados a ter , & quatro , ou cinco inventarios das mais grossas fazēdas que ahi ouver , para os veres , & saberes por elles , como o dito Provedor proveo sobre as ditas cousas , & a maneira que nisso teve .

Mandareis ao escrivão , ou escrivãens da Provedoria , & officiaes , q̄ perante o dito Provedor serviram , que vos mostrem as cartas de seus officios , & vereis se as tem , & se saõ passadas por mim : & o Regimēto que tem da chancellaria , & aos ditos escrivãens que vos mostrem os livros dos tombos das capelas , & assi os das terças , que saõ obrigados a ter . E vereis se estão feytos , & enquadernados , & assinados conforme a minhas Ordenaçoens , ou se tem nelles cometidos alguns erros ; & que vos mostrem mais os quadernos dos testamentos dos defuntos , que por bem do Regimento sam obrigados ter concertados com as notas dos tabaliães : & assi o livro , ou quaderno do dinheiro que aos resíduos pertéce : & assi dos salarios dos testamenteiros , q̄ se perdē para os ditos resíduos , por naõ comprirem nos tempos , que devē , o que os defuntos mādaraõ , como das cousas por elles deixadas para obras pias , sem especificarem as obras , & q̄ outro si vos mostrē quaequer quadernos de conta , que o dito Provedor tiver tomadas por bem de seu cargo ; & todo cobrareis em vossa mão : & achando , que o dito Provedor naõ fez o dito tombo , & quadernos , lhe tomareis disso conta , & as razoens , que dēr , fareis escrever nos autos de sua residēcia .

se tomou conta aos administradores dos  
cargos concernentes nas instituições das ditas capelas, & aos Provedo-  
res, & Mordomos dos hospitaes, & albergarias dos encargos declara-  
dos nas instituições delles; & se es fez comprir assi, & da maneira que  
pelas ordenações, & regimentos dos ditos hospitaes, & capelas lhes  
he mandado, & nas instituições delas se conteim; por quanto sou in-  
formado que alguns Provedores se lançam a tomar conta da renda  
sómente, pelo salario que disso ham; & deixaõ de tomar conta dos  
encargos como sam obrigados.

Oatro si vereis se proveo o dito Provedor todos os testamentos  
dos defuntos, em todos os lugares de sua provedoria, pelos quader-  
nos dos testamentos acima declarados, que he obrigado a ter concer-  
tados com as notas: & se tomou conta aos testamenteiros delles, & se  
procedeo contra os negligentes; & se fez recadaçao dos dinheiros que  
aos resíduos pertence, & se os fez entregar aos Memposteiros dos cati-  
vos, como o regimeto manda. E sabereis por os quadernos das ditas  
contas (se os ouver) & pelos escrivaens, & porteiros, & por outra qual  
quer maneira, que o mais certo possais saber, se levou o dito Provedor  
salario das contas dos testamentos que achou compridos. E se levou  
o tal salario a razaõ do que se montava nos legados, & coufas q achou  
por comprar: & se levou o dito salario á custa da fazenda do defunto  
ou á custa do salario que o testamenteiro avia de haver: por quanto  
sou informado que alguns Provedores o levam de toda a fazenda, &  
terça dos defuntos, à custa da mesma fazenda dos defuntos, naõ o po-  
dendo fazer, senam a razam do que achaõ por cumplir, & à custa do  
salario que os testamenteiros negligentes haviam de haver.

E pelos livros das rendas das capelas, e hospitaes, & das rendas dos  
conselhos, vereis se tomou a conta dellas de todos os annos que servio  
o dito cargo; & se as tomou ao tempo que era obrigado, conforme ao  
Regimento, ou se ficaraõ algúas por tomar, & de que lugares, & que  
capelas, & de que annos; & pelas ditas contas, vereis se achou algúas  
mal despezas, ou dividas por arrecadar, ou sobrejos em poder dos rece-  
bedores, thesoureiros, & procuradores: & se os fez executar, arrecadar  
& pagar, & entregar com effeyto ás ditas capelas, & hospitaes, & con-  
celhos, antes de levar salario algum, ou se levou primeyro o dito sala-  
rio, deixando as ditas dividas, & sobrejos por executar: & quanto se  
monta no salario que disso levou, & de que partes; & fareis fazer ex-  
pressa mençaõ, & declaraçam disso nos autos de sua residencia.

E alèm disso vereis, se levou o dito Provedor mais salario do q se  
lhe montava de hum por cento, & meyo por cento, das contas que to-  
mou: ou se levou salario dos sobrejos das rendas que ficaõ de hum

... para o outro tendo ja levado na conta  
to, & de quantos annos, & o que fodia ao todo; & fareis dito declara-  
çam nos autos.

E porque sou informado que alguns Provedores, quando tomam conta das rendas dos concelhos, levaõ salario do que se monta na terça das ditas rendas, que he aplicada para as obras, & fortalezas, naõ o podendo levar senão das duas partes do concelho, vos mando que ve-  
jais pelos livros das rendas dos mesmos concelhos, se levou o dito Pro-  
vedor salario do q se montava nas ditas terças, & quanto, & de quan-  
tos lugares, & quantos annos, & quanto ao todo nisso monta: do q fa-  
reis outro si declaração nos ditos autos da residencia.

E bem assi vos informareis, & sabereis quantos concelhos ha na di-  
ta provedoria, & depois de o saberes, vereis os livros, em que se carre-  
garam as terças sobre cada hum dos recebedores delas da dita co-  
marca, & se estão nelles carregadas as terças de todos os ditos cõcelhos  
& por inteiro a cada hum delles, ou se faltaõ as de algúis lugares, & de  
quaes, & quanto se monta nas q estam por arrecadar, & carregar, &  
porq respeyto senão arrecadarão, fazendo sobre isso ao dito Provedor,  
& recebedores das ditas terças as preguntas q vos pareceré necessá-  
rias: & de todo fareis auto, e declaração nos ditos autos da residencia,  
assinado por vós, & pelo escrivão, & pelo dito Provedor, & recebedor.

E por quanto me he dito, que alguns dos ditos Provedores se en-  
tremeté a receberem o dinheiro das ditas terças q a mim pertence, avé-  
doas de fazer entregar, & carregar em receita sobre os recebedores  
dellas, & vir cada trez annos á minha corte com o dito recebedor das  
dellas conta, vos mando q saib. is se recebeo o dito Provedor as ditas  
terças, ou algúia parte delas, & se tinha para isso provisão minha, e tê-  
doa, vola mostrará: & além disso vereis se está carregado sobre elle em  
livro o dinheiro, que assi receiveo, & se tem assinados os assentos de sua  
receita, & quanto tempo ha q o tem em si, & porq razão o naõ fez tra-  
zer à Corte, & lhe tomareis logo conta de todo o q essi tiver recebido,  
& lhe fareis logo pagar o que achares que deve, e o prendereis até pa-  
gar, fazendo execuçam em seus bens, & fazeda; & o dinheiro fareis en-  
tregar ao recebedor, naõ o achando culpado, & sendo para isso abon-  
ado, ou a algúia pessoa outra abonada, & o mandareis trazer á minha  
Corte, para se haver de entregar á pessoa que para isso tiver ordenado.  
E além dos autos da execuçam, que sobre isto haveis de fazer, de fôia  
fareis declaração nos autos da dita residencia do que nisso achares.

Outro si sou informado, que alguns senhores de terras mandão ar-  
recadar, & desfender as terças das rendas dos concelhos das ditas suas  
terrás, dizendo que tem provisão minha para o fazer, ou que o pode  
fazer

frêzer por suas doaçãoens ; & porque eu quero saber o que acerca disso se faz, vos mando que saibais se ha na dita comarca algúas terras de senhores , & vereis se no livro estão carregadas as terças das rendas dos ditos conselhos sobre o recebedor, & o que acerca disso o dito Provedor te feyto, & se viu as provisoens q dizê te, & se foy negligête em prover sobre isso, & fareis disso declaraçao nos autos de sua residencia.

E achando vos que o dito Provedor não proveo acerca disso como devia,fareis perante vos trazer os livros das rendas dos ditos cõcelhos, os quaes traraõ os escrivaens das camaras delles : & assi viram perante vós os thesoureiros, & procuradores dos ditos concelhos, & lhe māda reis,que vos mostrem por cujo mandado, & a quem as entregaráo , & porque provisoens; & mostrando vos mādados dos senhores das terras, ou de seus Ovidores,os fareis tresladar,e cōcertar; & ficando os treslados assinados por vós em poder dos ditos thesoureiros, fareis autos com os proprios, & mādareis requerer os ditos senhores das terras,ou seus Ovidores , que vos enviem mostrar as doaçãoens,ou provisoens, porque as mādaraõ arrecadar,ou despéder,assinalolhe para isso o termo q vos bē parecer : & mostrandovolas que expressamente declarem que lhe faço merce das ditas terças, para as poderé mandar despéder nas obras para q sām aplicadas , as mādareis tresladar nos ditos autos & vereis se as tem despezas naquillo para que expressamente lhas cōcedi, & se lhe dura ainda o tempo das ditas provisoens.

E não vos mostrando os ditos thesoureiros,ou procuradores os ditos mandados,porque entregaram,ou despéderam as ditas terças, vós lhas mādareis pagar,& os executareis por ellas em suas fazendas,& as fareis entregar aos recebedores dellas: & posto q vos mostrem os ditos mandados , se os ditos Senhores de terras, ou seus Ovidores vós não mostrarem no termo,que lhes assinardes,as ditas minhas provisoens,ou doaçãoens,porque as podesse arrecadar,& despéder,procedereis cōtra elles,& os fareis executar,& arrecadar por suas fazendas,& rendas : & de todo o conteúdo neste Capitulo , & no outro acima escrito fareis autos apartados da residencia, que me trareis quando vierdes.

Por quanto o dito Provedor he obrigado a prover sobre as pessoas, & bens dos orfaõs,vereis os livros,& inventarios que os ditos escrivaens delles vos hão de trazer , como acima he declarado, & nos lugares onde fores presentes vereis todos os mais inventarios,que poderes , & a ordem que teve em os prover , & quanto levou por isso de salario : & porque sou informado que alguns Provedores por recearé o trabalho de prover os ditos inventarios , os mandão trazer a si sem os proveré, nem tomarem conta aos tutores pelo miudo das pessoas , & bens dos ditos orfaõs,poem despacho no fim dos ditos inventarios, porque mā-

do aos Juizes que os provejam, sem elles particularmente proverem, nem verem o que he necessario aos ditos orfaos, & disso levão salario, vos mando que vejaes o que dito Provedor acerca disso tem feito, & de que maneira proveo os ditos inventarios, & façais disso expressa declaracão nos autos da residencia.

E vereis se tem o livro assinado, & numerado, & nelle lancados todos os lugares da Provedoria, & no titulo de cada lugar se estao nomeadas todas as Capelas, q ha nos ditos lugares, & os seus encarregos, & quē saõ os administradores: & se nelle estao lâçadas as instituições & tombos das propriedades, que tiverem as ditas capelas.

E alẽm disto, se estam declaradas as obrigaçoes dos morgados q ouver em cada hum dos lugares, & os nomes dos administradores: & se estam tresladadas as instituições, ou testamentos por onde se possem os encargos nos bens dos ditos Morgados.

E se tem outro livro, em que se registasseim as leys, & provisoens, q pertencem á Provedoria, & nella se mandam registar.

E vereis se tem outro livro da receita, & despesa das condenações que o Provedor fizer para executaçō das causas da justiça, & se te os titulos separados.

E assi vereis mais livros, que o Regimento manda, em que se escreveram as condenações, que aos cativos pertencerem, & os rendimentos das terças de todos os lugares da provedoria.

E vereis o livro das coymas, & achadas, & se procedeo nellas na forma que manda o alvarā, que se passou aos contratadores das terças; & sabereis se pôr o Provedor rever os ditos livros, levou salario algum.

E vereis se o dito Provedor tomou residencia aos Juizes dos orfaos perpetuos, & a seus officiaes cada tres annos como a ley manda.

E informaroseis, se nas terras dos Donatarios da Coroa, em que os Corregedores não entraõ por correição, consentio que nellas andassem alguns Ciganos, ou Ciganas, & se procedeo contra elles na forma que a ley manda.

E assi vos informareis, se nas ditas terras dos Donatarios da Coroa consentio o dito Provedor que alguns Escrivães, ou qualquer outros officiaes de justiça servissem alguns officios de serventia por provisão dos Donatarios.

E se nos ditos lugares devassou o Provedor do modo, com que se fizeram as eleições dos Almotaceis: & se os officiaes da Camara guardaram nellas a ordenação acerca das calidades das pessoas que devem ser eleitas.

E alẽm das ditas diligencias, & exame que haveris de fazer pelos di-

tos livros, quadernos, & papeis, tirareis inquirição & devassia sobre o dito Provedor, e officiaes dár-lhe, saído ás testemunhas as perguntas adiante declaradas, na qual inquirição perguntareis os escrivaens das Camaras, & dos Orfaós, & capelás, hospitaes, & mordomos delles, & thesoureiros dos conselhos dos lugares, que aveis de mandar chamar como atraç he declarado, & quaesquer outras pessoas, que tiveres p' informação que do caso sabem.

**E** os Capitulos, porque aveis de preguntar ás testemunhas, s'am os seguintes.

**P** Rimeyramente, se levou peytas, ou serviços á algúas pessoas, & quando, & de quem, & como; & se algúas dellas traziam perante elle requerimento, ou demanda.

**P** Se dormio cõ molheres que perante elle requeressem, ou trouxessem negocios que a seu officio tocassem: & se dormio com algúas orfaás de sua provedoria, ou se servio dellas por soldada, ou sem ella, & quanto tempo, & que pessoas s'am, & a qualidade dellas.

Se escusou algúas pessoas de fazerem inventarios, ou partilhas de algúns bens de orfaós, sendo pessoas obrigadas ao fazer; & que pessoas s'am as que assi escusou, & a calidade, & valia das fazendas: & se passou sobre isso algúas cartas, ou mandados, os quaes mandados, & cartas, os proprios fareis ajuntar à dita inquirição, e autos da dita residencia; porque sou informado que alguns Provedores o fazem não o podendo fazer:

Se mandou á alguns orfaós entregar seus bens, antes de chegarem á idade de vinte & cinco annos, nam sendo casados por minha autoridade, ou licença do Juiz dos orfaós, ou nam tendo carta de suprimento de idade, passada pellos Dezembargadores do Paço a que pertence.

Se comprou, ou ouve por si, ou por interposta pessoa, ou por qualquer maneira á sua mão algúns bens, ou fazendas dos orfaós, ou capelas, ou dos hospitaes, ou albergarias, & confrarias, ou dos residuos, ou dos conselhos, sobre os quaes he obrigado a prover, e se os tem ainda, e possue, e porque titulo: e achando o nisto comprehendido, lhe mandareis que vos mostre os titulos, que delles tiver, & se ajudarám aos ditos autos.

Se proveo sobre as fortalezas, e muros, e obras, como por seu Regimento he obrigado a prover, e se fez outros alguns erros em seu officio.

Se correram, e visitaram cada anno todos os lugares de sua provedoria, posto que fossem da Rainha, Infantes, Mestres das Ordens, Du-

ques Marquezes, Cōdes, Prelados, ou de outros Donatarios, em cujas terras os Corregedores não entrerem por sorreicam.

Se nos lugares dos ditos Donatarios provia as serventias dos officios que estavam vagos; ou se deixou servir por profisoens dos Donatarios às pessoas, que elles proveram nos ditos officios.

Se visitou os hospitaes, gafarias, albergarias, & confrarias dos ditos lugares, & seus termos, e os proveo conforme aos compromissos, & instituições; & se nos hospitaes, que não tinham Regimēto, lho deixou, & ordenou o modo, que havia de aver no curar dos doentes, & gafalhado dos peregrinos; & se viu que tinham as camas, & gafalhados necessarios, que as instituições mandaõ.

Se deixou na mão dos recebedores, ou thesoureiros dinheiro algú ou outras couças de huns annos para outros, & não fez real entrega de tudo aos novos officiaes, avendo os por entregues ficticiamente do q' ainda os officiaes velhos tinham em seu poder.

Se deu espaço, ou quita aos testamenteiros, & outras pessoas para comprarem os legados, & obrigações postas pelos testadores: & se deram à execuçam com diligencia todas as sentenças, que pertenciam aos residuos.

Se levou em conta algúas obrigações de officios, missas, legados, ou outras couças, que os testamenteiros eraõ obrigados fazer, sem certidões authenticas, & approvadas.

Se obligou aos testamenteiros, & administradores das capelas, & officiaes das confrarias, gafarias, hospitaes, & albergarias a tomarem quitações, nam as pedindo elles; & se levou mais de assinatura, & chancellarias, & ordenado, do que seu Regimento lhe dā.

Se vendendose alguns bens do Fisco real nos lugares de sua Provedoria, por si, ou interposta pessoa lançou nelles, & lhe fôram arrematados.

Se reueo os livros das coymas, & almotaçeria: & se levou por isso algum premio, ou ordenado das comarcas, & concelhos.

Se levou ordenado, sem ouvir cada mez as appelações das coymas nos lugares, que lhe foy requerido pelos contratadores das terças, & sem fazer as audiencias cada mez, como he obrigado.

Se sabendo que algúas pessoas morreram abintestado, mandon despender por suas almas certa quantidade da terça de seus bens: & se depois tomou conta destas despezas: & se levou salario della.

Se levou em conta algúas despezas superfluas, & desnecessarias, q' se fizessem das rendas dos concelhos: & se executou os officiaes que as mandaram fazer, sem lhe mostrarem provisam minha para isso.

Se proveo as serventias dos officios conforme a ley lhe manda, ou

as dividio, fazendo muytos proyumentos & dizendo a ley que proveja por ham anno inteiro) a fim de levar mais assinaturas, & châcellarias das provisôens, que dava:

Se mandou prender os rendeiros dos concelhos por o que deviaõ em tempo, que inde corriam seus arrendamentos, sem primeyro fazer execuçam em seus bens, & de seus fradores.

Se deu mais tempo de espace aos rendeiros, que tres mezes, para arrecadarem as coymas, que passado o mez da Ordenaçam, não executaram: ou se tendolhe já dado o mesmo espace, lhe tornou a conceder mais sem minha provisam.

Se das diligencias, & informaçoens, que lhe mandão fazer, levou dinheiro algum ás partes, ou perguntou nellas mais de tréz testimunhas, & se preguntou as proprias, que as partes lhe apresentaram.

Se fez as audiencias ás partes nos tempos, que ordenadamente lhas devia fazer, & se desembargava os feytos com brevidade.

Se fez as reparticoens das sisas de que era presidente, no tempo que era obrigado; que he até fim do mez de Fevereiro; & se passado o dito tempo levou salario por presidir nellas: & se esteve presente ás reparticoens com os repartidores, ou se as commeteo a outrem: ou se levou mais de duzentos reis por dia.

Se nos lugares, em que os Corregedores naõ entram por correição, fez as diligencias que seu Regimento lhe manda.

Se sendolhe cometida algúia obra publica, de ponte, calçada, caminho, fortaleza, ou outra qualquer, a mandou primeyro pôr em pregaõ pelos lugares vizinhos, & comarcaõs, em que avia officiaes das ditas obras: & se vindo, & ajuntandose elles ao tempo das arrématações entendendose que fazião hûs com os outros alguns concertos, & conluyos sobre os lanços, & arremataçõens das mesmas obras, naõ os atalhou, & proveo nisso, trabalhado por ser o mays baixo preço, que fosse possivel; ou se elle mesmo se concertou com os empreiteiros, & recebeo delles algúia coufa, ou interesse, por lhes fazer arrematar as ditas obras. E se depois de arrematadas, teve cuidado de as fazer acabar, & proveo sobre ellas, & se tomou fianças seguras, & abonadores aos empreiteiros.

Se tomou conta das fintas que se lançaram para as ditas obras: & se levou salario das contas antes de as obras estarem acabadas, & a diligencia que fez para se acabarem.

Se ouve ás suas mãos algum do dito dinheiro: ou por via de emprego deu o Thesoureiro, ou empreiteiro, ou por qualquier outra via se aproveiton delle.

Se tomou as contas ao Provedor, Thesoureiro, & mais officiaes,

ni os annos que serviram nas casas da Misericordia , que ouver nas Cidades, & Villas de sua Provedoria , tirando as do primeyro banco : & se levou mais salatio por isto do que lhe he ordenado na provisam q hora passer.

Se vagando em sua Provedoria algua Igreja de meu padroado, avi sou disso ao Capellaõ Mór, ou a quem servir em seu lugar, & das pessoas que della tomaram posse, & com que titulo , & se procedeo contra elles na forma da ley.

Se aceitou de algua pessoa secular , ou Ecclesiastica algua Igreja, prazo gracioſo, renda , ou tença para si, ou algum seu filho , ou outra pessoa, que debaix o de seu poder, & governança estivesse.

Se comprizo, & deu á execuçao as couſas, que os Syndicantes, tomādo residencia aos Provedores passados , mandáram que se comprissem pello que sucedem, por lhes parecer bem de meu serviço , & da justiça; & achandolhes vos esta culpa, me enviareis o treslado do proximēto dos Syndicantes, junto com os autos da residencia,

E por quanto hora tenho ordenado , que as pessoas, que costumão andar na governança das Cidades , Villas, & lugares de meus Reynos, nem outros officiaes alguns da Justiça possam lavrar , cultivar, nem arrendar as propriedades do Concelho por si , nem por interpostas pessoas, nem outro si possam tomar as rendas das correntes pela maneira sobredita, pello grande prejuizo, que disso resulta ás rendas dos Cœelhos , vos mando que tomeis informaçao , se o Provedor consentio que as ditas pessoas laurem, cultivem, ou arrendem as ditas propriedades, & correntes, ou por si, ou por interposta pessoa as tragam de arrendamento. E vos informareis se se arrendam em pregam , na forma que nisso tenho provido: & na carta, que me escreveres, me dareis particular informaçao do que nisso achares:

E quanto a os escrivaens dante os ditos Provedores, & Solicitador dos residuos , preguntareis na devass , que delle tirareis , na forma da Ordenaçao do lib. i. tit. 63. & 64.

E tanto que achares a dita residencia, me enviareis logo os autos della, e me escrevereis por vossa carta particular, como o dito Corregedor me tem servido, & do talento que té, & se he floxo, ou homé de execuçao, para comprir com as obrigaçoes de seu officio: & vos informareis particularmente de sua vida, & costumes, & se he casado , ou se tem provisão minha para servir solteiro. E achando vós o dito Corregedor, ou algum de seus officiaes culpados, os emprazareis, & lhe assinareis termo que pareçao perante o Corregedor de minha Corte, para se livrarem de suas culpas : & naõ lhas achando , os officiaes que as não tiverem, tornarão a servir seus officios, & ao Corregedor notifi-

o careis, que poderá escusar vir à minha Corte (se lhe parecer), e querer seu despacho, o qual he mandei com sôda a brevidade. E donde ouveres tomar duas residências ao Corregedor, & Juiz de fóra, começareis pela do Corregedor, & ireis continuando nella lómête, dez dias, & passados estes continuareis com ambas cada dia, até as acabardes, tomado húa pela manhã, & outra a tarde, em todos os tridias que lhas tomares. E sendo caso que nelles as não possaes acabar, podereis tomar até cinco, ou seis dias mais para de todo as acabardes.

E, antes de chegares ao lugar onde ouveres de tomar residencia, o fareis saber aos Vereadores, & não ao Juiz, nem a outro julgador, q̄ no dito lugar estiver, posto q̄ lhe não ajude de tomar residencia, para q̄ por ordē dos ditos Vereadores se vos dé a vós, e ao escrivão, q̄ levais, gafalha do, e o mais q̄ vos for necessario, & não por ordē dos ditos julgadores.

E além do que se conté no §. 1.º do Regimento, não consentireis ao julgador a que tomares residencia, nem a seus officiaes, que tornem a entrar no lugar, senão depois de acabados os trinta dias da residencia, para que não possa impedir ás pessoas que pode vir testimunhar dentro nos ditos trinta dias, salvo quādo vós os mandares chamar por por bem da justiça, & feyta com elles a diligencia necessaria, os tornareis a despedir até se acabarem os ditos trinta dias.

E os escrivaens que conforme ao § 4.º do dito Regimēto, vos haõ de trazer todos os autos, & devassas para os veres, antes de os pedires, vos deixaraõ ordem para mandares buscar em seus cartorios os feytos que quizerdes ver, & se vos darem, & vistos os ditos feytos, podereis mandar chamar ás pessoas que por elles vos parecer, para a diligencia que ouveres de fazer.

E posto que pelo § 4.º do dito Regimēto se dé a ordē que aveis de ter com as testimunhas, para com liberdade averem de testimunhar, todo o lugar onde entrardes vos informareis particularmente das pessoas, que forem de melhor fama, & conciencia da terra, & estas obrigareis a testimunharem, posto que disso se escusem, além das mays testimunhas que preguntardes.

Quando tomares residencia à algum Julgador, que servio outros carregos, lha tomareis, não sómente do seu cargo proprio, mas tambem dos outros que servio, & preguntareis por isso particularmente, salvo se servio poucos dias.

E assi vos informareis nos lugares onde tomares residencia aos Juizes de fóra, se os Vereadores servitaõ algum tempo de Juizes, & neste caso devassareis dos ditos Vereadores da maniera que o ouvereis de fazer dos ditos Juizes, tambem vos informareis se no tempo, que o Vereador servio de Juiz, fez algum encontro notavel, & de escandalo, & achando

achando que o tem cometido , pregútareis por isso as testimunhas necessarias, para se saber a verdade.

Conforme a Ordenação , tomareis tambem residencias aos Juizes dos orfaos que naõ saõ letrados , que tiverem acabado seu tempo , ou forem perpetuos nos lugates onde as aveis de tomar a alguns julgadores , & avendo queixas de algüs dos ditos Juizes dos orfaos , que não tiverem acabado seu tempo , avisareis dos queixumes que delles ouver, para vos mandar o que ouver por meu serviço .

E achando que o sindicado deve dinheiro , ou tem feyto injurias , ou agravos , especialmēte a pessoas pobres , que naõ podē vir requerer sua justiça à Corte , antes do sindicado se sahir do lugar em q̄ lhe tomareis a residencia , lhe fareis pagar , & dar inteira satisfaçāo às partes .

E quando tomareis residencias aos Juizes de fôra , & dos orfaos , & a seus officiaes em quanto os tiveres suspensos , provereis vós outras pessoas que sirvaõ em seu lugar .

E quando tomareis as ditas residencias aos Corregedores , & Provedores , & a seus officiaes , servirā em seu lugar o escrivāo que com vosco for , & o officio de Meirinho provereis em húa pessoa de que tenhaes satisfaçāo . E achando culpas a quaequer dos ditos officiaes a que tomareis residencia , para naõ averem de servir , & se averem de vir , acabando as ditas residencias , deixareis provido pessoas de confiança , & avédo criados meus , de cuja calidade , & pessoas tenhaes boa informaçāo , a elles provereis em quanto durar seu impedimento ou eu naõ prover .

E se algum dos ditos julgadores , ou seus officiaes a que tomareis residencia , vos vierem com suspeição para lhe naõ averes de tomar , a mandareis autuar , & a remetereis à mesa dos meus Dezenbargadores do Paço , & sem embargo das ditas suspeiçãoens , continuareis as devassas que delles tirares , tomado por adjunto o julgador da comarca , a que naõ estiveres tomando residencia , ao qual senão poderā por suspeição , & os autos , que com elle fizeres , sendo por ambos assinados , seraõ valiosos .

Informareis particularmente nos lugares aonde tomareis as ditas residencias , & nos mays por onde passares , se ha nelles alguns pecados publicos , & escandalosos , de que tendo informaçāo certa me avisareis por vossa carta , com a relação dos casos , & escandalo q̄ delles ha , para mandar nisso prover como ouver por meu serviço . E assim vos informareis se ha bandos , & discensoens , & procurareis compor as que ouver , fazendo a ligos os que o naõ forem , & lhe direis da minha parte q̄ me averei por servido de estar em paz , e quietação , & parecēdo vos necessario , fareis autos desta notificaçāo por elles , & por vos assi-

nisto achares, & fizeres, me avisareis por vossa carta.

E haõ achando culpas aos Julgadores, a que tomardes residencias lhe notificareis que haõ venuõ á Corte, & la se lhes mandara recado com brevidade de seu despacho, sem embargo de pelo Regimento se deixar isto em seu arbitrio, & desta notificação fareis hum termo por vós, & por elles assinado:

E os autos das ditas residencias, & os mais papeis, & cartas que se enviarades, serão entregues meu escrivão da Camara.

Se nas devassias, q̄ cada anno tirão os ditos Corregedores nos lugares de sua Comarca, & os Provedores nos em que os ditos Corregedores não entrão, perguntão pelas pessoas de qualquer estado, & condição que sejão, que tiverem bens da Coroa, ou os ou verem algum tempo de vir a possuir, & herdá, se casarão sem licença de sua Magestade dada pela mesa do Dezembargo do Paço, conforme a ley que Soa Magestade sobre isso mandou passar em 23. de Novembro 616.

Se conforme a ley que S. M. gestade mādou passar em 30. de Março de 623. os ditos Corregedores nos lugares de suas Comarcas, virão, & limitarão as terras, que lhe parecerão a propósito de se plantarem árvores, que a dita ley contém.

E se quando forão por Correição aos ditos lugares, visitarão com os officiaes da Camara, & algú homens velhos da governança, melhor entēdidos na agricultura os territorios de cada herdade, villa, & lugar, & virão as terras que não aproveitão para patim, & estam incultas, & podem servir para se plátarem árvores, considerando o sitio dos territorios, e o pasto que he necessário aos gados, & se deviam deixar no estado em que estivessem, & a respeito dos baldios, ou matto, de q̄ os povos se aproveitam para o uso ordinario, proveram as que se deviam plantar, & assi as árvores que a ellas se deviam acomodar, & fizeram sobre tudo assentos, & posturas com penas applicadas, a metade para cátivos, & a outra para acuzador. E ordenará livro para estar em cada húa das Camaras das ditas Cidades, Villas, e lugares, em que se láçasse as terras de seus territorios, em que conforme a visita se devem plantar de árvores, & os sitios, em que estiveré, com suas confrontações, & demarcações. E se os ditos Corregedores, & Provedores nas Correijoens, que fizeram cada anno, proverão o dito livro, & pelas adições delle tomaram conta aos officiaes do estado, em que estava o aproveitamento das terras, & assi da diligencia que nisto fizeram, & se achando q̄ cometeteram descuido, lho derão em culpa, & deixarão provido com as mais penas, que lhe pareceram necessarias, o que se oferecesse de advertencia. E se os ditos Corregedores, & provedores nos

luga-

igares onde os Corregedores não fuzião, e com os  
r de cada lugar, arbitraram aos donos dos campos, montes, & terras  
inhuteis, conforme a possibilidade de cada hum ; & larguezas delas, a  
cantidade de cada húa , que em cada hum anno se havia de plan-  
tar, & cultivar, & se quando os donos forao remitidos, fizera cumprir  
nelles a Ordenação do livro 4. tit. 43. & procuraram que os bens desta  
cuidade se dessem a quem os aproveitassem, fazendo para isso em cada  
húa de suas Correicoens as diligencias necessarias, chamando com pre-  
goens as pessoas que quizessem se lhe apropiassem, declarado primei-  
ro os bens incultos por vagos para se darem a quem cumpria o encargo  
de os cultivar, para que assi podesse em tudo servir effeyto o intēto da  
dita ley. Tudo em conformidade da dita ley.

Se deraõ comprimento ás diligencias , que por ordem do Comissa-  
rio Geral da Bulla da Cruzada se lhe cometeraõ para boa arrecada-  
ção do dinheiro della.

Se proveraõ as serventias dos officios por mais tēpo do que lhe per-  
mite a Ordenação , & se os que proveraõ o fizerão em pessoas inha-  
beis, & tiverão nissò algum respeito, em que encontrassem sua obriga-  
ção, ou deixaraõ servir algúas pessoas sem provimentos.

Se cumpriraõ as cartas, & precatorios, que lhe forão presentadas, as-  
sinadas pelo Contador Mór dos Contos do Reyno , & Casa , & exe-  
cutores delles sobre a arrecadação das dividas, que se deverem a sua fa-  
zenda conforme ao Capitulo 19. do Regimento dos ditos Contos.

Se deraõ cumprimento aos lançamentos , & cobrança das decimas  
de seu tempo.

Se cumpriraõ as ordens dos Generaes, & Governadores das Armas,  
sobre a prizão , & recondução dos soldados fugidos de suas praças, &  
que de tudo daraõ certidão a os sindicantes, para se juntarem ás resi-  
dencias, porque sem isso não serão admitidos a cargo algum

El Rey nosso Senhor o mandou pelos Doutores  
ambos do seu Conselho, & seus Dezembargadores do Paço.



